



JULHO 2017

CORPORATE

ENTRE A SIMPLIFICAÇÃO E A SIMPLEXIZAÇÃO

O QUE MUDOU NO DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS A PARTIR DE 01.07.2017?

Desta forma, a partir de 01.07.2017, será permitido às empresas adotarem exclusivamente o formato eletrónico nos respetivos registos societários e escrituração comercial, abrindo-se a porta, entre outros, à adoção de livros de atas eletrónicos para registo de todas as deliberações dos diversos órgãos sociais.

Entrou em vigor, no passado dia 01.07.2017, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho que, entre outras medidas, procedeu à alteração dos artigos 4.º-A, 87.º, 88.º e 89.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), instituindo o “livro de atas eletrónico” e um novo mecanismo de aumento do capital social para as sociedades por quotas.

1. ASSINATURA ELETRÓNICA DE TODOS OS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS: O LIVRO DE ATAS ELETRÓNICO

Com a nova redação do artigo 4.º-A do CSC, passa a reconhecer-se expressamente a validade de qualquer documento, emitido nos termos da legislação societária, assinado por meios eletrónicos.

Desta forma, a partir de 01.07.2017, será permitido às empresas adotarem exclusivamente o formato eletrónico nos respetivos registos societários e escrituração comercial, abrindo-se a porta, entre outros, à adoção de livros de atas eletrónicos para registo de todas as deliberações dos diversos órgãos sociais.

Este diploma não clarifica, contudo, o procedimento aplicável à transição entre o atual modelo obrigatório de registos das deliberações sociais (no qual as sociedades mantêm os tradicionais livros de atas em suporte físico) e o novo modelo, no qual poderão passar a manter um registo exclusivamente eletrónico das suas deliberações sociais.

Com efeito, permanece inalterado o artigo 32.º, número 1, do Código do Registo Comercial, que exige a apresentação junto dos serviços de registo comercial dos originais (ou cópias certificadas) dos documentos que titulam os factos sujeitos a registo, o que não será possível por parte das sociedades que adotem o livro de atas eletrónico.

2. SOCIEDADES POR QUOTAS: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL POR CONVERSÃO DE SUPRIMENTOS

Sem prejuízo do potencial relevo prático da possibilidade de adoção de um novo suporte de registo das deliberações sociais, a mais relevante das medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017 respeita à criação de uma nova modalidade de aumento de capital social nas sociedades por quotas, que permite aos sócios converter em capital social suprimentos por si realizados (contabilisticamente escriturados como passivo).

O objetivo do legislador foi, claramente, o de permitir reforçar e robustecer os capitais próprios através do recurso a montantes já investidos pelos sócios nas empresas, mas contabilizados como passivo destas. Visa-se, assim, fortalecer o balanço das empresas por via da redução do respetivo passivo.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2017

O procedimento decisório aplicável a este mecanismo de aumento de capital social (ou, na verdade, a esta nova forma de o aprovar) encontra-se agora regulado nos números 4 e 5 do artigo 87.º do CSC, que preveem o seguinte:

- i) O sócio que, por si ou conjuntamente com outros, reúna 75% da totalidade dos votos (ou percentagem superior exigida nos estatutos para a alteração do contrato de sociedade) poderá comunicar à gerência a sua decisão de aumentar o capital social por conversão dos créditos ao reembolso de suprimentos que detém sobre a sociedade e que estejam registados como tal no último balanço aprovado, sem necessidade de qualquer deliberação formal da assembleia geral da sociedade. Não especificando a lei quais as formalidades a observar nesta comunicação, poderá entender-se que a mesma não está sujeita a formalidades especiais podendo, inclusivamente, ser feita sem recurso a forma escrita (aconselhando-se, contudo, que se siga a forma escrita);
- ii) Recebida a comunicação do sócio, a gerência deve, no prazo máximo de 10 dias, informar os demais sócios, por escrito, da decisão do sócio participante de aumentar o capital social, com a advertência de que a eficácia desse aumento depende da não oposição expressa e por escrito de qualquer um deles, no prazo de 10 dias contados da comunicação da gerência.

Haverá ainda que ter presente que, nos termos do número 2 do artigo 88.º do CSC, o aumento do capital social produz efeitos perante a sociedade, considerando-se constituídas as novas quotas (ou reforçado o valor nominal das existentes), na data em que qualquer gerente declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, *“que as entradas já foram realizadas e que não é exigida por lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas”*.

Este mecanismo obriga ainda a gerência a solicitar a um técnico oficial de contas ou ao revisor oficial de contas (nos casos em que a revisão oficial de contas seja exigida) a emissão de uma declaração que indique expressamente o montante dos suprimentos convertidos em capital, que esse montante consta dos registos contabilísticos da sociedade, bem como a respetiva proveniência e data. Subsiste a dúvida sobre se esta data se refere à da realização dos suprimentos ou à da decisão de conversão dos mesmos em capital social. Admitimos, porém, que será a data de realização dos suprimentos, o que pode relevar para efeitos de cálculo e contabilização de juros remuneratórios e, também, de determinação da eventual liquidação de imposto de selo sobre o valor dos suprimentos realizados que sejam convertidos em capital.

A nosso ver, uma vez concluído este processo, a gerência deverá inscrever a decisão de aumento do capital, assim formada, no livro de atas (eletrónico ou não) da assembleia geral, em obediência ao disposto no número 4 do artigo 63.º do CSC, nos termos do qual *“quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora de notas ou de documento particular avulso, deve a gerência (...) inscrever no respetivo livro a menção da sua existência”* ou, eventualmente, por analogia com o regime geral das deliberações por voto escrito.

No que respeita à produção de efeitos perante terceiros, mantém-se inalterada a regra que condiciona a eficácia externa do aumento de capital ao seu registo junto do Registo Comercial. Embora a lei não o esclareça, antecipamos que se considere que este registo deva ser suportado, para além das referidas declarações da gerência e do técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas, pelos documentos comprovativos de todas as comunicações trocadas entre os sócios e a sociedade neste âmbito (e/ou pelo registo da deliberação no livro de atas, nos termos acima descritos).




ANA CESÁRIA

A Cor das Letras, 2000 (detalhe)

Acrílico e serigrafia s/tela
73 x 180 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Maria João Ribeiro Mata** (mariajoao.mata@plmj.pt) ou **Catarina Santinha** (catarina.santinha@plmj.pt).


 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011